



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.664 - RS (2015/0296582-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS HENRY BERTOLDI
AGRAVANTE : JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVANTE : BERTOLDI BECKER S/A
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI E OUTRO(S) - RS013073
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH BERTOLDI
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - RS007242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. CARÁTER FAMILIAR. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO. OPOSIÇÃO DESTE À RETIRADA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA PARA A EXCLUSÃO DO SÓCIO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. EXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ no sentido de ser necessária a demonstração de justa causa, na hipótese de ação de dissolução de sociedade, promovida pelos sócios majoritários, para excluir de sociedade anônima fechada, de caráter familiar, sócio minoritário que se opõe à exclusão. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto a ausência da demonstração da justa causa exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno provido para não conhecer do Recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.664 - RS (2015/0296582-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CARLOS HENRY BERTOLDI**
AGRAVANTE : **JOÃO EDISON BERTOLDI**
AGRAVANTE : **BERTOLDI BECKER S/A**
ADVOGADO : **JOÃO EDISON BERTOLDI E OUTRO(S) - RS013073**
AGRAVADO : **MARIA ELIZABETH BERTOLDI**
ADVOGADO : **CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - RS007242**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

Cuida-se de agravo interno manejado por CARLOS HENRY BERTOLDI E OUTROS contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, ante a conclusão de que o comprovante do preparo não era legível.

Nas razões do presente recurso, em síntese, afirmam que no recurso original, o documento é claro, não se podendo imputar ao recorrente o ônus de defeito ocorrido na digitalização do processo. No mais, reitera as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.664 - RS (2015/0296582-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CARLOS HENRY BERTOLDI
AGRAVANTE : JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVANTE : BERTOLDI BECKER S/A
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI E OUTRO(S) - RS013073
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH BERTOLDI
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - RS007242

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

Reconsidero a decisão agravada para afastar a conclusão de não conhecer o agravo em recurso especial, ante o asseverado na certidão de fl. 794 (e-STJ).

Todavia, verifica-se que o recurso especial encontra óbice em outros fundamentos:

- Da Súmula 83/STJ

O acórdão recorrido está esposado com jurisprudência deste STJ no que concerne à necessidade de demonstração de justa causa, na hipótese de ação de dissolução de sociedade, promovida pelos sócios majoritários, para excluir de sociedade anônima fechada, de caráter familiar, sócio minoritário que se opõe à exclusão.

Nesse sentido:

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF.

1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades "circunstancialmente" anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais ("affectio societatis").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007)

2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da "affectio societatis"; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social.

3. Em outras palavras, **a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo.**

4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignando a quebra da "bona fides societatis", salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, exercendo a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes.

5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código." 6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes.

7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 917.531/RS, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2012)

COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. CUNHO FAMILIAR. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO POR ACIONISTAS MAJORITÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se dissolução parcial de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da affectio societatis, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo. Precedentes.

2. Se o legislador autorizou os acionistas majoritários a pleitearem a dissolução total da sociedade - hipótese que leva à liquidação da empresa, com a saída de todos os sócios, inclusive os minoritários - está admitida também a sua dissolução parcial. Não há sentido em impedir que os acionistas majoritários busquem permanecer no controle da empresa, até porque representam a maioria do capital social e, a rigor, a vontade dominante no que se refere aos interesses convergentes que, desde o início, caracterizaram a affectio societatis e a forma de exploração do objeto social.

3. Nada impede os acionistas minoritários de apresentarem, em sede de defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconvenção, caso concordem com a dissolução parcial mas entendam que os acionistas majoritários é que devem se afastar.

Todavia, o que não se pode admitir é que, numa sociedade intuito personae com ruptura da affectio societatis, os sócios minoritários se postem contrários à dissolução parcial mas não demonstrem interesse em assumir o controle da empresa.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1128431/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 25/10/2011).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA COM APURAÇÃO DE HAVERES. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA.

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E NÃO DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. (3) PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

APLICABILIDADE. (4) CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (5) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (6) OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO AO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (7) NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE MANTER REPRESENTANTE COM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO PAÍS. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DA LEI Nº 6.406/76. (8) JUROS DE MORA. TERMO A QUO. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO.

PROCEDÊNCIA NA EXTENSÃO DO PEDIDO PARA EVITAR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". (9) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016; Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. **A impossibilidade de preenchimento do fim da sociedade anônima caracteriza-se nos casos em que a companhia apresenta prejuízos constantes e não distribui dividendos, possibilitando aos acionistas detentores de 5% ou mais do capital social o pedido de dissolução, com fundamento no art. 206, II, b da Lei nº 6.404/76.** Hipótese em que no período de 12 (doze) anos a companhia somente gerou lucros em três exercícios e só distribuiu os dividendos em um deles.

3. Caso em que configurada a possibilidade de dissolução parcial diante da viabilidade da continuação dos negócios da companhia, em contrapartida ao direito dos sócios de se retirarem dela sob o fundamento que eles não podem ser penalizados com a imobilização de seu capital por longo período sem obter nenhum retorno financeiro.

Aplicação do princípio da preservação da empresa, previsto implicitamente na Lei nº 6.404/76 ao adotar em seus arts. 116 e 117 a ideia da prevalência da função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social e comunitária da companhia, caracterizando como abuso de poder do controlador a liquidação de companhia próspera.

4. Afasta-se a tese de cerceamento de defesa porque cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da livre persuasão racional.

5. Não há falar em prejuízo em virtude da ausência de manifestação da parte contrária acerca de documento novo, uma vez que o magistrado o considerou irrelevante para o deslinde da causa.

Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

6. A Corte estadual decidiu de acordo com entendimento do STJ, no sentido de inexistir ofensa à coisa julgada a alteração do percentual dos juros de mora, de 0,5% para 1% ao mês, a partir da vigência do Código Civil de 2002.

7. O acionista que deveria ser citado no país e que aqui não tem representante ou não constituiu mandatário não pode ser beneficiado por sua omissão, validando-se sua citação por edital. Inteligência do art. 119 da Lei 6.404/76.

8. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Caso de se dar parcial provimento ao recurso especial para fixar o termo a quo dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar o pagamento dos haveres, conforme requerido pelos recorrentes, a fim de evitar julgamento "ultra petita".

9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1321263/PR, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2016)

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência da demonstração da justa causa que ensejaria a possibilidade da exclusão da sócia que se opõe à sua retirada da sociedade, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pelas razões expostas, **dou provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0296582-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.568.664 / RS

Números Origem: 00418953020118210022 01703829420158217000 02211100227685
03173275020158217000 11100227685 1703829420158217000 2211100227685
3173275020158217000 418953020118210022 70064850043 70065630592
70066319492

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRY BERTOLDI
RECORRENTE : JOÃO EDISON BERTOLDI
RECORRENTE : BERTOLDI BECKER S/A
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI E OUTRO(S) - RS013073
RECORRIDO : MARIA ELIZABETH BERTOLDI
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - RS007242

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS HENRY BERTOLDI
AGRAVANTE : JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVANTE : BERTOLDI BECKER S/A
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI E OUTRO(S) - RS013073
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH BERTOLDI
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - RS007242

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.